



Processo TC n.º 03.498/24

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativa ao exercício de 2019.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em **01 de junho de 2022**, em decisão inicial, emitiram o **Acórdão APL TC n.º 00155/22**, no autos do **Processo TC n.º 08711/20**, no qual julgaram **irregulares** as contas da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz**, com imputação de débito e aplicação de multa ao referido ex-gestor, bem como comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, *in verbis*:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas;

II) IMPUTAR o débito de R\$22.904,90 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais e noventa centavos), valor correspondente a 370,69 UFR-PBI (trezentos e setenta inteiros e sessenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (CPF 622.681.984-72), pelo saldo bancário não comprovado, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento ao erário Estadual, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 32,37 UFR-PB (trinta e dois inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (CPF 622.681.984-72), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em vista do saldo bancário não comprovado, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o ex-gestor, já mencionado, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Revisão pleiteando a reforma da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 00155/22**, acostando aos autos os documentos de fls. 02/29 e 87/137 (Documentos TC n.º 50.592/24 e 79.423/24), argumentando, em síntese, que a irregularidade que motivou a decisão proferida deve ser afastada, qual seja, **saldo bancário não comprovado, no valor de R\$ 22.904,90**. É que no ano de 2018 havia um saldo de R\$ 21.860,00, enquanto que no de 2019, este saldo era de R\$ 22.200,00, representando uma majoração ínfima de R\$ 340,00 durante a gestão do Sr. Sebastião, montante completamente elidido no exercício posterior, quando o recorrente ainda estava à frente do órgão. Além do mais, argumentou que a conta em questão, qual seja, 1.1.1.1.1.30.00.001.0.21030, trata-se de uma conta contábil, o que só confirma que a eiva representa um mero vício formal e que os valores ali não implicam em qualquer dano ao erário.

Da análise do pleito recursal, às fls. 219/224, a Unidade Técnica de Instrução entendeu que o **Recurso de Revisão** merece ser **acolhido**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de tempestividade e legitimidade exigidos nos artigos 31 e 35 da LOTCE/PB, concedendo-lhe **provimento integral**, assistindo razão ao recorrente, à luz dos novos documentos e argumentos apresentados, no sentido de que as telas do SIAF (Documento TC 82385/24 – fls. 141/171) mostram que o saldo na referida conta contábil existente no exercício anterior perfazia a importância de R\$ 21.860,00, sendo o seu acréscimo para o exercício de 2019, na quantia de R\$ 340,00. No exercício seguinte (2020), tendo em vista os lançamentos contábeis que ocorreram durante todo o exercício (fls. 122/132), o referido saldo final estava zerado.



Processo TC n.º 03.498/24

Os autos seguiram para apreciação do Ministério Público de Contas que, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu **Parecer n.º 01125/24**, fls. 227/236, entendendo, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, visto que os documentos apresentados são novos, o que atende às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB e, **no mérito**, pela **desconstituição integral do Acórdão APL TC n.º 00155/22**, com afastamento da imputação de débito e da aplicação de multa, e o conseqüente julgamento pela **regularidade das contas** de 2019 da Loteria do Estado da Paraíba, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**.

É o Relatório, comunicando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recurso de Revisão interposto preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, **devendo ser conhecido**, uma vez que atende aos pressupostos estabelecidos nos artigos 31 a 35 da LOTCE/PB.

E, quanto ao **mérito**, vê-se que os documentos e argumentos novos apresentados serviram para desconstituir o **Acórdão APL TC n.º 00155/22** e, desta feita, deve se dar o conseqüente julgamento pela **regularidade** das contas de **2019** da Loteria do Estado da Paraíba, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, **conheçam** do presente recurso e, no mérito, **concedam-lhe provimento integral** para afastar a imputação de débito no valor de **R\$ 22.904,90**, bem como a multa inicialmente aplicada, ante os esclarecimentos prestados pelo interessado e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas da **Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE**, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**, relativas ao exercício de **2019**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.498/24

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE**

Autoridade Responsável: **Sebastião Alberto Candido da Cruz (ex-Gestor)**

Procurador: **Manoly Marcelino Passerat de Silans (Advogado OAB/PB n.º 11.536)**

Loteria do Estado da Paraíba. Prestação de Contas Anuais do Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz. Exercício de 2019. Recurso de Revisão - Conhecimento e provimento integral para afastar o valor imputado e a multa aplicada, dando-se pela regularidade das contas prestadas.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0304/2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, **Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 00155/22**, de 01 de junho de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em preliminarmente, *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento integral* para afastar a imputação de débito no valor de **R\$ 22.904,90**, bem como a multa inicialmente aplicada, ante os esclarecimentos prestados pelo interessado e, desta feita, **JULGAR REGULARES** as contas da **Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE**, sob a responsabilidade do **Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz**, relativas ao exercício de **2019**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 31 de julho de 2024.

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 13:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2024 às 12:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2024 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL